



UBIQUE PATRIA MEMOR

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº 69/2002.
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 10/11/2022
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, alterada pela Lei Complementar nº 45 de 20 de abril de 2018".
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	<i>Procuradoria Legislativa</i> <i>Em: 10/11/2022</i> <i>Izabelle Souza Pereira Pontes</i> <i>Diretora Legislativa</i>	4º	
2º	<i>As Comissões Técnicas,</i> <i>conforme orientação per- dida de fl. 27.</i> <i>Izabelle Souza Pereira Pontes</i> <i>Diretora Legislativa</i>	5º	
3º		6º	

OFÍCIO/ASSEJUR/Nº 1.268/2022

Rio Branco – AC, 03 de novembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

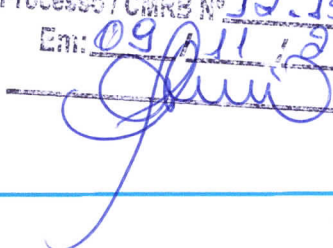
Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar

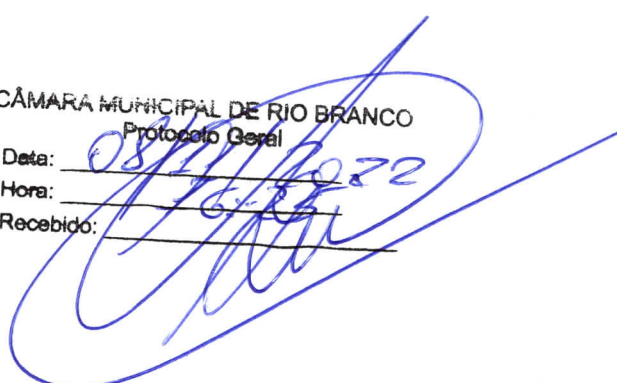
Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Lei Complementar Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015**”, bem como a Mensagem Governamental nº 67/2022 e demais documentos informativos suplementares, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 12.150
Em: 09/11/22


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 08/11/22
Hora: 16:22
Recebido: 



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

“Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, alterada pela Lei Complementar nº 45 de 20 de abril de 2018”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 68 da Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos legais:

“**Art. 68**.....

VII – Adicional de Risco de Vida.

§4º O adicional a que se refere o inciso VII deste artigo será no percentual de 30% (trinta por cento) calculados sobre o vencimento base do servidor.

§5º O adicional de Risco de Vida Previsto no inciso VII deste artigo será pago no percentual de 15% (quinze por centos) nos doze meses seguintes a entrada em vigor da lei de sua criação, sendo pago no percentual de 30 % (trinta por cento) a partir do décimo terceiro mês de sua instituição.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 03 de novembro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 67/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, alterada pela Lei Complementar nº 45, de 20 de abril de 2018, alterada pela Lei Complementar nº 64 de 16 de julho de 2019, alterada pela Lei Complementar nº 143 de 28 de abril de 2022”**.

A presente proposição visa conceder gratificação de risco, tendo em vista as peculiaridades do cargo de Conselheiro Tutelar, posto que nos seus afazeres diários estão em constante risco de vida.

Atualmente o município de Rio Branco, possui 15 Conselheiros Tutelares, dispostos em 03 (três) Conselhos, sendo que do total de Conselheiros 03 (três) atualmente possuem porte e posse, uma que já tiveram ameaçadas as suas vidas e a de terceiros.

Importante destacar que a atividade de Conselheiro, proficuamente é de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, provocando à administração pública e a sociedade ao cumprimento das normas de proteção estabelecidas, principalmente pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

No desenvolvimento do seu mister é constante a incompreensão de parcela da sociedade, sobre tudo daqueles que violam os direitos das Crianças e



Adolescentes, que por vezes levam as vias de fato e impõem ameaças aos Conselheiros, que são a porta de entrada na garantia dos direitos dos hipossuficientes afiançados pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

É de conhecimento desta municipalidade as constantes ameaças sofridas pelos Conselheiros Tutelares quando desenvolvem as suas atividades cotidianas na cidade de Rio Branco, e mesmo em seus horários de descanso, assim a gratificação é apenas uma justa retribuição pelo constante risco a estão sujeitos os agentes Tutelares.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento desse Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município e para o pleno andamento dos trabalhos da administração municipal, conforme a consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pelos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – Ac, 03 de novembro de 2022.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO Nº 052/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Altera o artigo 68 da Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, alterada pela Lei Complementar nº 45, de 20 de abril de 2018, alterada pela Lei Complementar nº 64 de 16 de julho de 2019, alterada pela Lei Complementar nº 143 de 28 de abril de 2022.”**

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, insta salientar que a presente análise visa tecer a viabilidade orçamentária e financeira no tocante a criação de gratificação de risco de vida para os Conselheiros Tutelares.

Por outro lado, destaque-se que a característica fundamental da despesa pública é ser precedida de autorização legislativa, por meio do orçamento. A Constituição Federal de 1988 vedou a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Na mesma linha, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei Responsabilidade Fiscal – LRF), em seus arts. 16 e 17 estabeleceu condições para a geração de despesa, são eles: o ato que criar despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa, informando que aquela despesa tem adequação com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a que tal geração de despesa ou assunção de obrigação é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

De acordo com a definição do art. 16, § 1º, inciso II, considera-se compatível com o PPA e com a LDO a despesa que esteja em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos orçamentários e não infrinja qualquer de suas disposições.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



Em harmonia, revelando-se como norma que veicula elevação de despesa obrigatória de caráter continuado, obrigação legal cuja execução supera dois exercícios, há de se perquirir se o projeto se alinha ao disposto no artigo 17, da LRF, que preceitua:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem **ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A seguir será apresentada, resumidamente, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro:

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A proposta em análise tem como objetivo criar a gratificação de adicional de risco de vida para o cargo de Conselheiro Tutelar do município, em conformidade com a Lei nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015.

Em relação a necessidade da criação da gratificação de adicional de risco de vida para o cargo de Conselheiro Tutelar é de extrema necessidade, tendo em vista o risco de vida que os Conselheiros enfrentam no exercício de suas funções, que é zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, provocando à administração pública e a sociedade ao cumprimento das normas de proteção estabelecidas, especialmente pelo Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.

Assim, segue nas tabelas abaixo os custos para esta proposição:

Tabela 01 - Demonstrativo dos custos para o exercício de 2022

Denominação do Cargo	Salário	Adicional de Risco de Vida mensal (15%)	Qde	Custo Mensal	Custo Anual
Conselheiro Tutelar	4.401,84	660,28	17	2.145,89	36.480,13
Total Geral			17	2.145,89	36.480,13

Tabela 02 - Demonstrativo dos custos para o exercício de 2023

Denominação do Cargo	Salário	Adicional de Risco de Vida mensal (15%)	Qde	Custo Mensal	Custo Anual
Conselheiro Tutelar	4.401,84	660,28	17	10.729,49	182.401,33
Total Geral			17	10.729,49	182.401,33

Tabela 03 - Demonstrativo dos custos para o exercício de 2024

Denominação do Cargo	Salário	Adicional de Risco de Vida mensal (30%)	Qde	Custo Mensal	Custo Anual
Conselheiro Tutelar	4.401,84	1.320,55	17	18.487,73	314.291,41
Total Geral			17	18.487,73	314.291,41

Como se pode notar, as tabelas acima demonstram: salário base e o valor do adicional de risco de vida, com os respectivos custos mensais, bem como os custos para os anos 2022, 2023 e 2024, levando-se em consideração



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



a previsão de implementação da gratificação para a partir do mês outubro de 2022.

Vale ressaltar que os custos anuais para 2022, 2023 e 2024 serão, respectivamente, de R\$ 36.480,13 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e treze centavos); R\$ 182.401,33 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e um reais e trinta e três centavos); e R\$ 314.291,41 (trezentos e quatorze mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos).

Insta salientar, ainda, que o Município de Rio Branco tem mantido o equilíbrio em relação aos gastos com pessoal, conforme se verifica no Demonstrativo de Despesa com Pessoal – DDP, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2022, disponível no portal CGM¹. A despesa total com pessoal do Município de Rio Branco até o mês de abril de 2022, registrou um montante de R\$ 434.546.658,96 (quatrocentos e trinta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), o que representa 37,69% da Receita Corrente Líquida – RCL do Município, que é de R\$ 1.146.776.352,23 (um bilhão, cento e quarenta e seis milhões, setecentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos).

Como se pode notar, o percentual é bem abaixo do limite prudencial que é R\$ 588.296.268,69 (quinhentos e oitenta e oito milhões, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), o que representa 51,30%, conforme define o parágrafo único, do art. 22 da LRF.

Ressalte-se, também, que o limite máximo de despesa com pessoal é de 54% da RCL, conforme os incisos I, II e III, do art. 20, da LRF. Isso significa que, de acordo com RCL do Município supramencionada, o valor máximo a ser gasto, seria de R\$ 619.259.230,20 (seiscentos e dezenove milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta reais e vinte

¹ Relatório de Gestão Fiscal – RGF – Portal da Prefeitura de Rio Branco
<http://portalcgm.riobranco.ac.gov.br/portal/wp-content/uploads/2010/05/PMRB-PORTARIA-N%C2%BA-151-2022-RREO-2%C2%BA-BIM-E-RGF-1%C2%BA-QUAD-2022.pdf>



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



centavos). Isso posto, observa-se que o Município de Rio Branco se encontra dentro dos requisitos expressos pela LRF.

Segue na tabela 04, o impacto que se dará para 2022, 2023 e 2024, conforme rege a Lei de Responsabilidade nº 101/2000, nos art. 16 e 17.

Tabela 04 - Impacto do concurso proposto

Exercício	RCL	Desp Pessoal	Estimativa de Aumento	%
2022	1.176.496.186,57	583.031.376,15	36.480,13	48,66%
2023	1.252.380.190,61	614.433.644,56	145.921,20	48,41%
2024	1.308.737.299,18	636.566.326,25	131.890,08	47,80%

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEPLAN, elaboração pela Diretoria do orçamento Municipal /SEPLAN 2022.

Ademais, as projeções da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida – RCL, a tabela 02, reflete o impacto no percentual da DTP em relação à RCL projetada para os períodos de 2022, 2023 e 2024, usando como base o índice do IPCA em 8,73%, projetada nos últimos 12 meses pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)².

Portanto, os exercícios de 2022, 2023 e 2024 foi feito a correção da inflação ano a ano pelo IPCA, tanto quanto a receita corrente líquida e a despesa com pessoal, evidenciando limite prudencial para cada exercício, respectivamente, 48,66%, 48,41% e 47,80%.

Destarte, para o ano de 2023, a estimativa para despesa total com pessoal diminuirá 0,25% em relação ao ano de 2022; por outro lado, em 2024 reduzirá, ainda mais, com um percentual de 0,61% em relação ao ano anterior, em consonância com apuração do cumprimento dos limites legais.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, a criação da gratificação de adicional de risco de vida está em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, que normatiza sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento de

² Indicadores Econômico – IPCA – Últimos 12 meses – IBGE

<https://www.ibge.gov.br/indicadores#ipca>

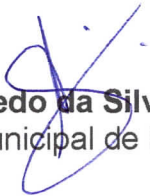


ação governamental e da nova regra estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

Por fim, o Município de Rio Branco dispõe de condições fiscais, orçamentárias e financeiras para atender as despesas oriundas da criação do adicional de risco de vida.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 09 de setembro de 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Antonio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças

PARECER JURÍDICO

Processo SAJ nº. 2022.02.001695

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL 2.150/2015. CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO. CONSELHEIROS TUTELARES. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO FEITA EM MINUTA DO PROJETO DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI QUE NÃO APRESENTA VÍCIOS DE ORDEM LEGAL OU CONSTITUCIONAL.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, elaborada por intermédio do Assessor especial para Assuntos Jurídicos, OFÍCIO/ASSESJUR/GAB/Nº1.227/2022, de fls.01 dos autos, para que esta Procuradoria Jurídica proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015.

Consta dos autos, análise de impacto orçamentário-financeiro nº 052/2022, elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, fls.05/09, e minuta de projeto de lei a ser apreciado pela Procuradoria fls.13.

É o breve relatório.

O Projeto de Lei, de fls.13 dos autos, posto sob apreciação jurídica deste órgão de controle jurídico, cuida particularmente de alterar a Lei



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Municipal 2.150, de 09 de dezembro de 2015, a qual dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

O projeto de lei tem como único objeto a criação de adicional de Risco de Vida para os Conselheiros Tutelares do Município de Rio Branco e encontra-se regular em termos de iniciativa, sendo do Poder Executivo a citada competência legislativa, consoante o inciso II do art.36 da Lei Orgânica do Município.

Também não apresenta o projeto de lei vícios de ordem legal ou constitucional em seu texto.

De esclarecer que a criação de despesa é questão administrativa e política, respeitada sempre a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere aos limites orçamentários.

Quanto ao mérito e aumento de despesa das alterações legais no presente projeto de lei, também não compete à Procuradoria Geral do Município emitir juízos de valor, sendo do gestor o dever de apreciação e controle de despesas públicas.

Cumpre-nos enfatizar, por fim, que o presente projeto de lei **constitui-se em aumento de despesa com pessoal**, devendo, destarte, serem observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente o Art.21, quando dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;**
- II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.**

(...)

De observar que consta dos autos o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nos cofres municipais, consoante exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando dispõe nestes termos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Neste ponto, evidenciado que consta dos autos a manifestação da Administração quanto aos impactos financeiros da criação da despesa a ser criada, nos termos da legislação, Lei Complementar 101/2000.

Quanto ao projeto de lei encaminhado pela Administração para apreciação deste órgão jurídico, sugerimos a seguinte redação (sem alteração do mérito da proposta legislativa apresentada), para o pretendido §5º a ser acrescido ao art. 68 da Lei Municipal 2.150/2015:

§5º O adicional de Risco de Vida previsto no inciso VII deste artigo será pago no percentual de 15% (quinze por cento) nos doze meses seguintes a entrada em vigor da lei de sua criação, sendo pago no percentual de 30% (trinta por cento) a partir do décimo terceiro mês de sua instituição.

De observar que caso a proposta de pagamento nos termos propostos seja alterada pela Administração, deverá também ser corrigida o relatório dos impactos financeiros da criação da despesa a ser criada com a gratificação de risco de vida.

Isto posto, apreciado o presente projeto de lei, não vislumbramos óbice jurídico a edição da lei que se pretende.

É o parecer.

À apreciação superior.

Rio Branco – AC, 21 de outubro de 2022.

Luzia Castro de Oliveira
Procuradora
OAB/AC Nº 1.986

Processo SAJ nº. 2022.02.001695

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Pessoal emitida pela colega **Luzia Castro de Oliveira (fls. 17/20)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pela procuradora acima nominada e o despacho de aprovação deste Gabinete, ao Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 24 de outubro de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



OF/CMRB/GAPRE/Nº975/2022

Rio Branco-AC, 09 de novembro de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1.268/2022.

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1.268/2022, que trata do encaminhamento de Projeto Lei Municipal que Altera a Lei Complementar Municipal nº2.150, de 09 de dezembro de 2015", bem como a Mensagem Governamental nº67/2022, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Ver. Cap. N. Lima
Presidente CMRB

RECEBIDO 9/11/22


55:52 mi



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69/2022

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Altera a Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, alterada pela Lei Complementar nº 45 de 20 de abril de 2018".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 10 de novembro de 2022.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa